



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. 59/2023-P

Conflito de competências

Recorrente: Ndandula Empreendimentos, Lda.

Recorrido; Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e Tribunal Superior de Recurso de Maputo

Relator: António Paulo Namburete

Sumário:

Conflito de competência

1. Há conflito, positivo ou negativo de competência quando dois tribunais da mesma espécie se considerem competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão.
2. Há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas actividades do Estado, ou dois ou mais tribunais de espécie diferente, se arroguem ou declinem o poder de conhecer da mesma questão: o conflito diz-se positivo no primeiro caso, e negativo, no segundo.
3. Para que se verifique um verdadeiro conflito de competência, torna-se necessário que os tribunais conflituantes tenham sido colocados perante a mesma questão carecida de resolução; é indispensável que uma vez submetida a questão a um dos tribunais, este se declare competente ou incompetente para conhecer, e simultânea ou subsequentemente a mesma questão seja suscitada perante outro tribunal, que igualmente se declara competente ou incompetente para conhecer.
4. Não existe um conflito de competência entre o tribunal da causa e o tribunal superior de recurso, se o primeiro conhecer da matéria depois de esgotado o seu poder jurisdicional e estando o processo pendente de recurso, porquanto, somente o tribunal da causa dispôs do processo e não também o a instancia de recurso, nem antes nem depois da decisão revogatória do cargo de fiel depositário proferida por aquele no traslado adrede instaurado.
5. Neste caso, a ordem jurídica predispõe de outros meios para atacar a decisão do juiz do tribunal da causa que conheceu da matéria que lhe foi submetida pelo Ministério Público uma vez esgotado o seu poder jurisdicional.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

I- Relatório

Ndandula Empreendimentos, Lda., com os demais sinais nos autos, veio requer a resolução do que qualifica de conflito positivo de competência, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 50 da Lei da Organização Judiciária (Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto), conjugado com o artigo 117º do Código de Processo Civil (CPC) e 47 do Código de Processo Penal (CPP).

Para tanto, alega que:

- a) Por despacho de 23 de Dezembro de 2020, proferido nos autos registados sob o nº 18/2019-C, que correram termos na 6ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em que é arguido, entre outros, António Carlos do Rosário, foi a requerente nomeada fiel depositária dos bens imóveis e outros activos apreendidos ao arguido;
- b) sucede, porém, que por despacho constante de fls. 51 a 61 dos autos de traslado do processo nº 6/6ª/2023, que corre em apenso ao processo acima indicado, foi nomeada fiel depositária a Direcção Nacional do Património dos referidos imóveis e outros activos, que à data da apreensão ficaram sob a gestão da requerente.
- c) o aludido despacho foi exarado em deferimento da promoção do Ministério Público junto da 6ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo no qual alegou que a requerente se arrogava ao direito de gestão dos imóveis, criando assim dificuldades à Direcção Nacional do Património, o que não corresponde à verdade, pois, nunca fora notificada para proceder a entrega dos imóveis em disputa ao tribunal e muito menos à Direcção Nacional do Património; ademais se atentarmos nas datas em que a decisão do tribunal da causa foi proferida, apura-se que a Direcção Nacional do Património foi nomeada fiel depositária muito depois da requerente;
- d) o argumento invocado pelo Ministério Público para fundamentar a remoção da requerente do cargo de fiel depositária não pode ser aceite, pois, desde a data da sua nomeação para o cargo, comunicou em sucessivos encontros à Direcção Nacional do Património as dificuldades que enfrentava na gestão dos 3 imóveis localizados no Bairro do Zimpeto, cidade de Maputo e 2 escritórios, e ainda 2 lojas localizadas na Avenida Eduardo Mondlane nº 290, porque estes imóveis encontram-se em dívida com diversas entidades, desde a água, luz e taxas de

condomínio, mas ainda importa corrigir que não são 8 imóveis na Avenida Eduardo Mondlane; como erradamente consignou o tribunal no seu despacho;

- e) ora, no mês de Setembro de 2022, os autos de processo de querela nº 18/2019-C tiveram a leitura da sentença e da referida sentença não se vislumbra que a recorrente tenha sido exonerada da sua qualidade de fiel depositária, tendo continuado a gerir os imóveis e comunicando sempre com a Direcção Nacional do Património;
- f) contra todas as expectativas, a Direcção Nacional do Património iniciou contacto com os inquilinos a residir nos imóveis propondo-lhes contratos com o Estado por ela representado, todavia, desprovida de qualquer despacho que autorizasse aquele acto; basta ver algumas das cartas que se junta para os devidos efeitos;
- g) em face disso, a requerente questionou aos representantes daquela instituição se o tribunal tinha efectivamente proferido despacho que autorizava a Direcção Nacional do Património a assinar contratos com os inquilinos dos imóveis de que era gestora sem que tivesse o mínimo comprovativo e sem que existisse um despacho a proceder a entrega formal dos referidos imóveis;
- h) todavia, a Direcção Nacional do Património não apresentou qualquer despacho que o autorizasse a assinar contratos com inquilinos;
- i) ora, já foi proferida sentença no processo nº 18/2019-C, o que nos termos do disposto no artigo 666º, nº 1 do Código de Processo Civil (CPC), que se transcreve: *proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa*”;
- j) resultando, assim, evidente que sobre o processo nº 18/2019-C, a 6ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo não podia, por imperativo legal, proferir qualquer despacho tal como o fez de fls. 51 a 61 dos autos de traslado nº 6/2023, datado de 9 de Outubro de 2023, pois o seu poder jurisdicional esgotou-se aquando da publicação da sentença;
- k) Assente que o processo nº 18/2019-C está a correr termos no Tribunal Superior de Recurso de Maputo, fica cristalino que a 6ª Secção do Tribunal da Cidade de Maputo entra em conflito de competência positivo nos termos do artigo 39, nº 1 do CPP e ainda por força do disposto no artigo 41 do mesmo diploma conjugado com o artigo 50, alínea b) da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, sendo, por conseguinte, o Tribunal Supremo competente para resolver este conflito, devendo anular o despacho proferido pela 6ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

A terminar, requer que uma vez recebido o pedido, dado provimento e resolvido o conflito de jurisdição, seja atribuída ao Tribunal Supremo competência para resolver

todas as questões suscitadas após a subida, no dia 11/8/2023, em recurso, do processo nº 18/2019-C, para a 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR-Maputo) com o nº 46/2023.

Notificadas as autoridades em conflito nos termos e para os efeitos do preceituado no nº 1 do artigo 42 do CPP, responderam a 3ª Secção do TSR-Maputo e a 6ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, respectivamente, o primeiro, informando que o processo, uma vez cobrado o imposto pela interposição do recurso, foi ao Ministério Público para os efeitos preconizados no artigo 472 do CPP e o último, sustentando a improcedência do invocado conflito de competência.

Da sua banda, a Digníssima Procuradora Geral Adjunta e representante do Ministério Público nesta instância, entende que deve ser dado provimento ao recurso e resolvido o conflito de jurisdição no sentido de atribuir ao Tribunal Supremo competência para decidir sobre todas as questões suscitadas em sede do processo nº 18/2019-C, que presentemente se encontra pendente de recurso no TSR-Maputo, por força do disposto no artigo 39, nº 1 conjugado com o artigo 41; ambos do CPP e artigo 50, alínea b) da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.

O que cumpre apreciar e decidir

II- Fundamentação

1. Questão prévia

A questão prévia que se suscita nos presentes autos consiste em saber, se se trata aqui de típico conflito de competência positivo ou, então, de conflito de jurisdição, uma vez que o requerente se refere indistintamente, na sua minuta, à um e outro dos conflitos como se fosse uma mesma e única realidade, conforme se pode ver do cabeçalho onde designa o pedido como de conflito positivo de competência, ao passo que, a finalizar, pede a resolução do conflito de jurisdição.

Decorre do artigo 115º do CPC, que há conflito, positivo ou negativo de competência, quando dois ou mais tribunais da mesma espécie se consideram competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão (nº1); acrescentando o nº 3 que não há conflito enquanto forem susceptíveis de recurso as decisões proferidas sobre a competência.

Por sua vez, o nº 2 do citado preceito legal dispõe que: há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades pertencentes a diversas actividades do Estado, ou dois ou mais tribunais de espécie diferente, se arrogam ou declinam o poder de conhecer da mesma questão: o conflito diz-se positivo, no primeiro caso e negativo, no segundo.

A lei da organização judiciária- Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto atribui, na alínea b) do artigo 50, às Secções do Tribunal Supremo, competência para conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais superiores de recurso e entre estes e os tribunais judiciais de Província; e, por seu turno, o artigo 45, alínea b) do mesmo diploma legal outorga ao Plenário do Tribunal Supremo competência para decidir do conflito de competência cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais.

Resulta, assim, claramente excluída da esfera das competências dos tribunais judiciais a de dirimir conflito de jurisdição, matéria geralmente conferida aos tribunais de conflitos e ao Conselho Constitucional no ordenamento jurídico pátrio, por força do disposto na alínea b) do artigo 6 da Lei nº 2/2022, de 21 de Janeiro.

Posto isto e tendo em atenção a noção das duas espécies de conflitos, importa agora determinar, com base nos argumentos em que se apoia a requerente para formular o seu pedido, qual dos conflitos pretende ver dirimido no caso *sub judice*.

Mostra-se dos autos que, para haver por verificado um alegado conflito (de competência ou de jurisdição), o requerente ateve-se ao facto, pela 6ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, ter corrido termos o processo de querela registado sob o nº 18/2019-C, em que é arguido António Carlos Carlos do Rosário e outros, no qual por sentença proferida nos autos foram apreendidos bens imóveis e outros activos da sua pertença cuja gestão foi confiada a aqui requerente Ndandula Empreendimentos Lda, como fiel depositária.

Não se tendo conformado, porém, com a decisão condenatória recaída no processo em alusão, arguido interpôs recurso para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, sendo então que na sua pendência, o Ministério Público junto do tribunal da primeira instância, a pedido do Gabinete Central de Gestão de Activos, requereu ao tribunal da causa a revogação do cargo de fiel depositária atribuído à requerente e a nomeação para o mesmo da Direcção Nacional do Património.

Confrontado com o requerido pelo Ministério Público, o Meritíssimo Juiz do tribunal da causa ordenou a extracção do traslado, que foi registado sob o nº 6/6ª/2023, com o fim de resolver as questões suscitadas, pois o processo a que respeitava o pedido encontrava-se pendente de recurso no Tribunal Superior de Maputo, tendo então deferido o requerido em sede do aludido traslado.

Em razão do exposto, forçoso é concluir que o pedido formulado pelo requerente concerne ao conflito de competência e não de jurisdição, pelo que a este Tribunal Supremo cabe em sede deste recurso determinar se *in casu* existe o alegado conflito de competência e, na afirmativa dirimí-lo em conformidade os pertinentes comandos legais.

2. Apreciação

Como decorre da norma do artigo 115 do Código de Processo CIVI, aqui aplicável subsidiariamente, há conflito de competências, positivo ou negativo, quando dois ou mais tribunais da mesma espécie (no caso da hierarquia dos tribunais judiciais) se considerem competentes ou incompetente da mesma questão.

Assim, para que se verifique um verdadeiro e próprio conflito de competência, torna-se indispensável que os tribunais, pretensamente conflituantes, tenham sido colocados perante a mesma questão carecida de resolução; é indispensável que, uma vez submetida a questão a um dos tribunais, este se declare competente ou incompetente e, simultânea ou subsequentemente, a mesma questão seja suscitada perante outro tribunal, que igualmente se declare competente ou incompetente.

No caso em apreço, o pedido de revogação do cargo de fiel depositário foi formulado ao tribunal da causa, numa fase em que o processo nº 18/ 2019- C, no qual foi decidida a nomeação da requerente como fiel depositária dos bens e outros activos pertencentes ao arguido se encontrava pendente de recurso no TSR-Maputo, não se vislumbrando que a aqui requerente ou o Ministério Público tenham submetido o mesmo pedido à instância de recurso.

Concomitantemente, o tribunal da causa, apesar de o processo principal correr termos no TSR Maputo, bem ou mal, declarou-se competente para conhecer do pedido e, decidiu, em consequência, pela revogação do cargo de fiel depositária conferido à requerente, sem que tivesse submetido previamente a questão ao TSR ou que a requerente tivesse formulado o mesmo pedido à instância de recurso.

Logo, não existe um conflito de competência entre o tribunal da causa e o TSR-Maputo, porquanto, somente o primeiro dispôs do processo e não também o último, nem antes nem depois da decisão revogatória do cargo de fiel depositário e a nomeação da Direcção Nacional do Património para o mesmo, proferida pelo tribunal *a quo* no traslado adrede instaurado para resolver a questão.

É certo que a decisão do tribunal da causa pode suscitar dúvida, como suscitou a ora requerente, sobre se proferida a sentença no processo principal, que entre outras questões, decidiu nomear fiel depositária a requerente, era lícito ao mesmo tribunal, apreciar o pedido formulado pelo Ministério Público de revogação do cargo de fiel depositário, ainda que por traslado, numa fase em que aquele processo se encontrava pendente de recurso no TSR-Maputo; todavia não é menos verdade que tal circunstância é insusceptível de tipificar um conflito de competência, na medida em que em nenhum

momento a instância de recurso, que detém presentemente a titularidade do processo, foi chamada a apreciar a mesma matéria.

Quer isto significar que, não se verificando *in casu* conflito de competência, a requerente dispunha de outros meios predispostos pela ordem jurídica para reagir contra a decisão do Meritíssimo Juiz da causa, e não o aqui utilizado, por claramente inidóneo e inaplicável face à ausência dos respectivos pressupostos.

Esclareça-se, por fim, que em matéria de conflito de competência, ao Tribunal Supremo cabe unicamente decidir qual dos dois tribunais em conflito é competente para conhecer a matéria que deu origem ao conflito, mas não se substitui àquele na concreta e efectiva apreciação e decisão da questão material controvertida, como pretendem fazer crer a recorrente e o próprio Ministério Público nesta instância, pois tal encargo recai unicamente sobre o tribunal competente.

Pelo que, e com os aludidos fundamentos, se dá por improcedente o requerido.

III- Dispositivo

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Supremo, dando por improcedente o recurso sobre o alegado conflito de competência interposto pela **Ndandula Empreendimento, Lda** devidamente identificada, indeferem-no por ausência dos pressupostos condicionantes da sua admissibilidade.

Máximo de imposto de justiça.

Maputo, 21 de Junho de 2024